



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011089/2005-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.649 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2021
Recorrente MARIA LUIZA FERREIRA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. IMPROCEDÊNCIA.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 106-113) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Os fundamentos da impugnação e os documentos que a acompanham indicam que a contribuinte sofreu de um Cisto Sinoval no punho da mão direita, o qual requereu tratamentos médicos. Por essa razão esteve no consultório do Dr. Valmir de Souza, participando de sessões de psicoterapia no período de fevereiro a setembro de 2000 e, conforme declaração do profissional, realizou pagamentos correspondentes no total de R\$ 5.120,00. Complementou o tratamento indicado com sessões de fisioterapia, prestadas pela Dra. Patrícia Menezes. Comprovou tal declaração com (1) os recibos exarados pelos profissionais de saúde, nos termos do artigo 80, § 1º inciso 111, do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999); (2) as declarações firmadas pelos profissionais mencionados, detalhando o atendimento prestado;
- b) A recorrente se desincumbiu do seu ônus probatório quanto a efetividade das despesas realizadas. Por outro lado, seria ônus da fiscalização a demonstração de inidoneidade dos documentos fornecidos, especialmente ao se considerar que tais dúvidas remetem ao processo de representação fiscal para fins penais em face de algumas signatárias dos recibos apresentados pela contribuinte durante os procedimentos fiscais;
- c) As deduções referentes aos pagamentos ao Dr. Valmir de Souza e à Dra. Patrícia Menezes não se enquadram nas supostas fraudes imputadas às Dras. Magda Mascarenhas Alemão de Souza, Ana Paula Campolina Pereira e Rosália Ribeiro Silva;
- d) Para a comprovação das despesas médicas ora questionadas são suficientes os documentos já apresentados, conforme jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes;
- e) A multa prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 incide em casos de evidente intuito de fraude, o que não ocorreu no presente caso;

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Pelos fatos e razões acima expostos, bem como pelas provas documentais a instruírem todo este procedimento, requer, a contribuinte/recorrente dignem-se Vossas Excelências de dar o devido encaminhamento ao presente Recurso Voluntário, provendo-o para, ao final, julgarem insubsistente os lançamentos e multas objetos do presente procedimento fiscal.

Em garantia da exigência fiscal objeto deste arrola o bem descrito no formulário anexo a este.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0610100/005002/05 (fls. 6-71) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Maria Luiza Ferreira de Carvalho (CPF nº 895.973.206-06), referente a fatos

geradores ocorridos no período de 31/12/2000 a 31/12/2003. A autuação alcançou o montante de R\$ 31.102,37 (trinta e um mil cento e dois reais e trinta e sete centavos). A notificação da contribuinte aconteceu em 26/08/2005 (fl. 76).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fl. 7):

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo às fls. 11-13.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/2000	R\$ 5.120,00	75,00
31/12/2000	R\$ 6.150,00	150,00
31/12/2001	R\$ 2.500,00	75,00
31/12/2001	R\$ 9.500,00	150,00
31/12/2002	R\$ 10.000,00	150,00
31/12/2003	R\$ 6.000,00	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; Arts. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95; Arts. 73 e 80 do RIR/99.

Por sua vez, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 13-25) expõe inicialmente os fatos que deram origem ao procedimento fiscal em face da recorrente. Menciona-se que, a partir do cruzamento de informações dos sistemas da SRF, foi constatado que 202 contribuintes declararam ter feito pagamentos de despesas médicas à Sra. Magda Mascarenhas Alemão de Souza entre os anos de 1999 a 2002, no valor total de R\$ 1.485.444,00, ao passo que essa última havia declarado cerca de 3% desse valor como recebimentos de pessoas físicas.

A partir dessa incongruência foi instaurado procedimento fiscal para apurar os fatos, através de intimações à Sra. Magda e à Fundação vinculada ao Governo do Estado de Minas Gerais, da qual constava como servidora no cargo de psicóloga. Ao cotejar os dados assim obtidos, aduz a fiscalização que:

Assim, confrontando-se as informações acima prestadas pela Fundação com as declarações da Sra. Magda quando do seu comparecimento a essa Delegacia em 26/02/2004 e com as informações referentes a ela, registradas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, onde, apenas no ano-calendário de 2002, consta que ela teria recebido a quantia de R\$ 428.390,00 de 93 pessoas, tem-se que:

- De acordo com a Sra. Magda, o preço de suas sessões de psicoterapia variava entre R\$80,00 e R\$100,00, com um tempo médio de 40 minutos cada. Considerando-se um preço médio de R\$90,00, ela teria realizado, no ano de 2002, 4.760 sessões (os R\$ 428.390,00 supostamente recebidos divididos por R\$90,00). Admitindo-se como razoável um intervalo de 10 minutos entre uma sessão e outra, ela teria trabalhado 3.967 horas no ano de 2002 para receber os supostos R\$ 428.390,00;

- Considerando-se as informações prestadas pela Fundação, a Sra. Magda trabalha de 7 horas da manhã às 4 horas da tarde, com intervalo para almoço entre meio dia e 1 hora da tarde. Admitindo-se como razoável que ela leve 1 hora pela manhã para se preparar e dirigir-se à repartição e mais uma hora para sair dela, chegar ao consultório e iniciar seus atendimentos, conclui-se que durante 11 horas dos seus dias úteis de trabalho na Fundação ela não estariam prestando atendimentos. Em 2002, considerando-se que suas férias ocorreram no mês de janeiro e que não houve nenhum outro afastamento, ela teve 227 dias úteis de trabalho, o que representa 2.497 horas;

- Restaram, assim, 138 dias não úteis (104 sábados e domingos, 12 feriados e 22 dias de férias em janeiro). Nesses dias, é razoável admitir que ela leve 1 hora para almoçar e mais 1 hora para ir ao consultório e voltar dele. Assim, durante 2 horas nesses dias ela não estaria fazendo atendimentos a clientes, o que equivale a 276 horas;

- Somando-se, então, as 3.967 horas que ela estaria supostamente fazendo atendimentos a clientes com as 2.497 horas vinculadas ao seu trabalho na Fundação em que é lotada e com as 276 horas de seus dias não úteis na Fundação em que ela não poderia estar realizando atendimentos a clientes, chega-se a 6.740 horas voltadas para o trabalho no ano de 2002, o que corresponde a inimagináveis 18 horas e meia de trabalho por dia, ininterruptamente (de segunda a segunda, incluindo-se sábados, domingos e todos os feriados do ano de 2002);

- Sobrar-lhe-iam, assim, 5 horas e meia por dia para realizar todas as demais atividades indispensáveis à preservação de sua saúde física e mental, tais como: dormir, alimentar-se, tratar da higiene pessoal e lazer, dentre outras. Cumpre, ainda, observar que a Sra. Magda informou, quando de seu comparecimento a essa Delegacia em 26/02/2004, que fazia atendimentos em domicílios de clientes. Contudo, nos cálculos acima, não levei em consideração um tempo médio diário para deslocamento entre domicílios;

Prossegue-se afirmando que:

1 - Apesar de, entre os anos-calendários de 1999 a 2003, 202 pessoas terem declarado haver pago à Sra. Magda Mascarenhas Alemão de Souza a quantia de R\$ R\$ 1.485.444,00, a título de despesas médicas, ela informou, em suas declarações de IRPF referentes aos anos-calendários de 1999 a 2002, ter recebido de pessoas físicas montante pouco superior a 3% da fantástica cifra acima;

2 - Intimada a informar se, no período de 1999 a 2002, adquiriu bens imóveis, bens móveis, participações societárias ou se efetuou aplicações financeiras, informou que, no período solicitado, não adquiriu bens imóveis, não adquiriu participações societárias, tampouco fez aplicações financeiras de espécie alguma. Declarou apenas ter adquirido um veículo de forma financiada, que foi vendido em 2002 por incapacidade financeira de arcar com os valores das prestações mensais;

3 - Tendo em vista que não conseguiu justificar o recebimento de quase R\$ 1.500.000,00 através de acréscimo patrimonial, foi intimada a apresentar comprovantes dos gastos realizados ao longo dos anos de 1999 a 2002. Nos documentos apresentados, além de ela ter comprovado gastos no período em montante inferior a 1% dos R\$ 1.485.444,00, verifica-se que ela celebrou acordos com administradoras de cartões de crédito, para parcelamento de dívidas, submetendo-se a juros superiores a 11% ao mês.

4 - Para atender às 93 pessoas que declararam ter pago a Sra. Magda a quantia de R\$ 428.930,00 no ano de 2002, ela teria que trabalhar 18 horas e meia diariamente, de segunda a segunda, inclusive todos os sábados, domingos e feriados do ano;

Diante de todas as informações obtidas no curso da ação fiscal realizada contra a Sra. Magda Mascarenhas Alemão de Souza, fica evidente que houve a emissão de recibos inidôneos cujos beneficiários reduziram indevidamente os valores de imposto de renda devidos em suas declarações de IRPF. Cumpre ressaltar que essas informações deram

origem a Representação para Fins Penais contra a Sra. Magda Mascarenhas Alemão de Souza, enviada à Procuradoria da República em Minas Gerais através do processo Ir.” 10680001135/2005-57.

Entre as pessoas que declararam pagamentos à Sra. Magda a título de despesas médicas encontra-se a contribuinte Maria Luiza Ferreira de Carvalho. Por essa razão, foi intimada para apresentar comprovantes de tais despesas em relação aos anos de 2001 a 2003, tendo fornecido recibos que somavam R\$ 6.500,00 para cada um desses períodos. Ao ser novamente intimada para apresentar microfilmagens dos cheques utilizados, respondeu que os pagamentos à psicóloga em questão eram feitos em dinheiro. Pela falta de comprovação da efetividade dos pagamentos alegados, a fiscalização glosou os valores deduzidos de suas declarações de IRPF.

Semelhantes constatações se deram em relação a pagamentos de despesas médicas à sra. Ana Paula Campolina Pereira, sendo identificado que 282 contribuintes declararam tais valores na soma de R\$ 1.935.907,48 entre os anos de 1999 a 2003 e que, para o mesmo período, a profissional também declarou montante inferior a 3% desse total.

Ante a nítida discrepância, foi instaurado procedimento fiscal para averiguar os fatos com intimações à Sra. Ana Paula. Comparando a documentação e informações por ela prestadas com os dados constantes dos sistemas da SRF, foi possível entender que:

- No ano-calendário de 2002, 130 pessoas informaram que pagaram a ela a quantia de R\$ 596.300,00. Considerando que o valor médio de cada sessão era de R\$125,00, ela teria que ter realizado 4.770 sessões para poder receber o montante total acima;
- Levando-se em consideração uma duração média de 40 minutos para cada sessão e, aceitando-se como razoável um período de 10 minutos entre as sessões, 4.770 sessões equivaleria a 3.975 horas;
- Tendo em vista que a Sra. Ana Paula informou que os atendimentos particulares que realizava ocorriam fora de seu horário de trabalho na Fundação e que esses atendimentos em algumas ocasiões ocorriam até às 19 horas, e ainda que eram feitos, normalmente, de segundas às sextas feiras, havendo alguns aos sábados, podemos concluir que, ela gastava, no máximo, 46 horas semanais para atender clientes particulares (7 horas diárias de segunda a sexta e 11 horas aos sábados);
- Considerando que o ano tem 52 semanas, ela teria disponíveis 2.392 horas para atendimentos a clientes particulares, o que representa apenas 60% do tempo necessário (3.975 horas) para atender todas as 130 pessoas que informaram ter pago a ela a quantia de R\$596.300,00 no ano de 2002. Em outras palavras, “seu ano” deveria ter ter 606 dias para que ela pudesse realizar todos os atendimentos particulares;

A partir de novas solicitações de informações e documentos quanto aos recebimentos de pessoas físicas da Sra. Ana Paula, bem como de sinais de aquisição de riqueza, concluiu a fiscalização que:

- 1 - Apesar de, entre os anos-calendários de 1999 e 2003, 282 pessoas terem declarado haver pago à Sra. Ana Paula Campolina Pereira a quantia de R\$ 1.935.907,48 a título de despesas médicas, ela informou, em suas declarações de IRPF referentes a esses anos, ter recebido menos de 3% da total acima;
- 2 - Intimada a informar se, no período de 1999 a 2003, adquiriu bens imóveis, bens móveis, participações societárias ou se efetuou aplicações financeiras, informou a

aquisição de bens que não chegaram a 4% dos quase R\$ 2.000.000,00 que ela teria recebido;

3 - Tendo em vista que não conseguiu, justificar o recebimento de quase R\$ 2.000.000,00 através de acréscimo patrimonial, foi intimada a apresentar comprovantes dos gastos realizados ao longo dos anos de 1999 a 2003. Apresentou documentos onde ficou demonstrado que suas despesas no período foram de cerca de 1% dos R\$1.935.907,48;

4 - Para atender às 130 pessoas que declararam ter pago a ela a quantia de R\$596.300,00 no ano de 2002, “seu ano” deveria ter 606 dias;

Diante de todas as informações obtidas no curso da ação fiscal realizada contra a Sra. Ana Paula Campolina Pereira, fica evidente que houve a emissão de recibos inidôneos cujos beneficiários reduziram indevidamente os valores de imposto de renda devidos em suas declarações de IRPF. Cumpre ressaltar que essas informações deram origem a Representação para Fins Penais contra a Sra. Ana Paula Campolina Pereira, enviada à Procuradoria da República em Minas Gerais através do processo n.º 10680.007484/2005-82.

Entre as pessoas que declararam pagamentos à Sra. Ana Paula a título de despesas médicas encontra-se a contribuinte Maria Luiza Ferreira de Carvalho. Por essa razão, foi intimada para apresentar comprovantes de tais despesas em relação aos anos de 2000, 2001 e 2002, tendo fornecido recibos que somavam R\$ 5.100,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.500,00, respectivamente. Ao ser novamente intimada para apresentar microfilmagens dos cheques utilizados, respondeu que os pagamentos à profissional em questão eram feitos em dinheiro. Pela falta de comprovação da efetividade dos pagamentos alegados, a fiscalização glosou os valores deduzidos de suas declarações de IRPF.

O cruzamento de informações dos sistemas da SRF também identificou que 275 contribuintes declararam pagamentos de despesas médicas à Sra. Rosália Ribeiro da Silva entre os anos de 1999 a 2003, no total de R\$ 1.700.894,48, ao passo que a profissional declarou montante inferior a 5% desse valor a título de recebimentos de pessoas físicas.

Os procedimentos fiscais efetuados a partir de intimações à Sra. Rosália e do confronto das informações por ela fornecidas com os dados da SRF revelaram que:

- No ano-calendário de 2003, 140 pessoas informaram que pagaram a ela a quantia de R\$ 588.982,00. Considerando que o valor médio de cada sessão era de R\$115,00, ela teria que ter realizado 5.121 sessões para poder receber o montante total acima;

- Levando-se em consideração que a duração média de cada sessão era de 45 minutos e, aceitando-se como razoável um período de 10 minutos entre as sessões, 5.121 sessões equivaleria a 4.694 horas;

- Considerando-se um total de 226 dias de trabalho na Fundação (365 dias no ano subtraídos de todos os sábados e domingos, dos feriados e de 22 dias úteis de férias) e uma jornada diária de trabalho de 7 horas (admitindo-se 1 hora de deslocamento para ida à Fundação e retorno à residência), a Sra. Rosália teve, no ano de 2003, um total de 1.582 horas dedicadas à Fundação;

- Assim, sua jornada de trabalho no ano de 2003, contabilizadas em horas, teria sido de 6.276 horas, o que equivaleria a uma jornada de trabalho diário de inacreditáveis 17 horas e doze minutos durante todos os dias de 2003 (incluindo-se sábados, domingos e todos os feriados);

Com o aprofundamento das investigações acerca dos recebimentos de pessoas físicas pela citada profissional e também de sua realidade financeira, entendeu o Fiscal que:

1 - Apesar de, entre os anos-calendários de 1999 e 2003, 275 pessoas terem declarado haver pago a Sra. Rosália Ribeiro Silva a quantia de R\$ 1.700.894,48 a título de despesas médicas, ela informou, em suas declarações de IRPF referentes a esses anos, ter recebido de pessoas físicas menos de 5% da quantia acima;

2 - Intimada a informar se, no período de 1999 a 2003, adquiriu bens imóveis, bens móveis, participações societárias ou se efetuou aplicações financeiras, informou que, no período solicitado, não adquiriu bens imóveis ou bens móveis, tampouco fez aplicações financeiras de espécie alguma, salvo a aquisição, em 2003, de título de capitalização de pequeno valor e de cota de consórcio de 60 meses;

3 - Tendo em vista que não conseguiu justificar o recebimento de mais R\$ 1.700.000,00 através de acréscimo patrimonial, foi intimada a apresentar comprovantes dos gastos realizados ao longo dos anos de 1999 a 2003. Apresentou documentos onde ficou demonstrado que suas despesas no período foram de 1% dos R\$ 1.700.894,48;

4 - Para atender às 140 pessoas que declararam ter pago a ela a quantia de R\$ 588.982,00 no ano de 2003, teria que trabalhar inacreditáveis 17 horas e doze minutos durante todos os dias de 2003 (incluindo-se sábados, domingos e todos os feriados);

Diante de todas as informações obtidas no curso da ação fiscal realizada contra a Sra. Rosália Ribeiro Silva, fica evidente que houve a emissão de recibos inidôneos cujos beneficiários reduziram indevidamente os valores de imposto de renda devidos em suas declarações de IRPF. Cumpre ressaltar que essas informações deram origem a Representação para Fins Penais contra a Sra. Rosália Ribeiro Silva, enviada à Procuradoria da República em Minas Gerais através do processo n.º 10680.007483/2005-38.

Entre as pessoas que declararam pagamentos à Sra. Ana Paula a título de despesas médicas encontra-se a contribuinte Maria Luiza Ferreira de Carvalho. Por essa razão, foi intimada para apresentar comprovantes de tais despesas em relação ao ano de 2000, tendo fornecido recibos que somavam R\$ 1.500,00. Ao ser novamente intimada para apresentar microfilmagens dos cheques utilizados, respondeu que os pagamentos à profissional em questão eram feitos em dinheiro. Pela falta de comprovação da efetividade dos pagamentos alegados, a fiscalização glosou os valores deduzidos de suas declarações de IRPF.

Em razão das constatações acima descritas, foram analisadas outras despesas médicas declaradas pela Sra. Maria Luiza para verificar se também deveriam ser glosadas. Intimada a apresentar os comprovantes dos pagamentos feitos a Valdimir de Souza (DIRPF de 2001) e Patrícia Menezes (DIRPF de 2002), a contribuinte apresentou recibos totalizando R\$ 5.120,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente. Ao ser novamente intimada para apresentar microfilmagens dos cheques utilizados, respondeu que os pagamentos à profissional em questão eram feitos em dinheiro. Pela falta de comprovação da efetividade dos pagamentos alegados, a fiscalização glosou os valores deduzidos de suas declarações de IRPF.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Termos de intimação fiscal (fl. 26); ii) Termos de retenção (fls. 27 e 28); iii) Declaração da contribuinte sobre a impossibilidade de serem fornecidos os cheques solicitados pela fiscalização (fl. 29); iv) Recibos de pagamentos efetuados a Magda Mascarenhas Alemão de Souza (fls. 30-44), Rosália Ribeiro Silva (fls. 45), Ana Paula Campolina Pereira (fls. 46-56), Valdimir de Souza (fls. 57 e 58) e

Patrícia Menezes (fls. 59 e 60); e v) Declarações de ajuste anual da contribuinte - Exercícios de 2001 (fls. 61 e 62), 2002 (fls. 63 e 64), 2003 (fls. 65-67) e 2004 (fls. 68-70).

A contribuinte apresentou impugnação em 23/09/2005 (fls. 79-82) alegando que:

- a) A existência de indícios de irregularidades em algumas das DIRPF apresentadas não macula as demais, cabendo à fiscalização o ônus de comprovar as infrações através de meios lícitos. Assim, os indícios de irregularidades nos pagamentos feitos a Magda Mascarenhas Alemão de Souza, Ana Paula Campolina Pereira e Rosália Ribeiro da Silva são personalíssimas e não podem contaminar os recibos comprobatórios de despesas médicas prestados por Valmir de Souza e Patrícia Menezes. Sobre estes, aliás, não informa o presente Termo de Verificação Fiscal quaisquer providências cabais a apuração de sua suposta inidoneidade;
- b) A não apresentação das cópias dos cheques solicitadas comprova apenas que as despesas declaradas não foram quitadas em cheque. Os recibos apresentados pela contribuinte referem-se ao montante pago em um ano, como atesta a declaração firmada pelo Dr. Valmir de Souza. Razoável, pois, inferir que estes pagamentos não foram feitos de uma única vez, podendo, perfeitamente, terem sido feito em espécie;
- c) Há outros meios de se comprovar a idoneidade das informações prestadas pela contribuinte: Declaração firmada pelo Dr. Valmir de Souza; Cópia de boletim de Inspeção Médica da Divisão de Assistência à Saúde do Trabalhador - DAST/FHEMIG, que menciona a Dra. Patrícia Menezes como a profissional indicada para as sessões de fisioterapia necessárias ao tratamento; Oitiva dos profissionais, se for necessário; e
- d) O ônus da prova quanto a inidoneidade dos recibos apresentados é da fiscalização.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Pelos fatos, fundamentos e razões acima expostos, bem como pelas provas documentais a instruírem esta, vem a contribuinte ao final firmada, impugnar as glosas aos valores declarados, efetivamente pagos aos profissionais de saúde acima nomeados, requerendo digne V. Exa. de, acolhendo esta, dar o devido encaminhamento ao presente pleito.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Declaração firmada por Valmir de Souza (fl. 83); ii) Boletim de Inspeção Médica da Divisão de Assistência à Saúde do Trabalhador - DAST/FHEMIG (fl. 84); e iii) Documentos pessoais (fl. 85).

Informa-se à fl. 94 que:

O crédito tributário lançado com multa de 150% foi transferido para o processo 10680013695/2005-54, que se encontra encerrado por pagamento (fls. 75 e 91). O processo de representação fiscal para fins penais nº 10680011090/2005-29, consoante tela à fl. 90, está no arquivo geral da GRA/MG. Assim sendo, o presente processo não se enquadra nos critérios de prioridade de que trata a Portaria SRF nº 6182, de 15 de dezembro de 2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº 02-16.988, de 31 de janeiro de 2008 (fls. 95-), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Lançamento Procedente

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 07 de março de 2008 (fl. 105), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 07 de abril de 2008 (fl. 106-113). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Tendo em vista a informação de fl. 94, é importante registrar que o recurso ora analisado refere-se apenas aos valores sobre os quais incidiu a multa de ofício de 75%, ou seja, a glosa de despesas médicas alegadamente pagas a Valmir de Souza (R\$ 5.120,00 no ano de 2000) e a Patrícia Menezes (R\$ 2.500,00 em 2001).

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Do ônus da prova

Alega a recorrente que caberia à fiscalização comprovar a inidoneidade dos documentos por ela apresentados, o que não ocorreu no caso.

Sobre esse ponto, assim se manifestou a DRJ:

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. No caso de falsidade dos recibos, cabe ao fisco a prova, com fulcro no art. 389 do Código de Processo Civil. A autuação, porém, não está fundamentada na falsidade dos documentos. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento. A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

A lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. No caso das deduções, como visto anteriormente, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº

5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las. Com isso, o ônus probatório desloca-se para a contribuinte.

Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao alvedrio da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios fortes de ocorrência de irregularidades nas deduções: o percentual de despesas médicas é elevado em relação aos rendimentos brutos declarados.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para a contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, e, não o fazendo, sujeita-se às consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Cabe, assim, a impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paira a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, para comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que foi efetuado por meio de moeda em espécie. Não é este o meio usual de pagamento adotado pelas pessoas, mormente quando os valores envolvidos são representativos.

Saliente-se que, ante a expressividade das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/1999.

A dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta a contribuinte a disponibilidade de simples recibos e declarações, cabendo a esta, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

Com razão a decisão recorrida. Isso porque, de fato, a legislação aplicável impõe ao contribuinte que comprove a efetividade dos serviços médicos e também dos pagamentos alegados para que sejam afastadas as glosas (art. 8º da Lei n. 9.250/95 c/c art. 80 do RIR/99).

Nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. IMPROCEDÊNCIA. São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

GLOSAS DE DEDUÇÃO DE DESPESAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEPENDENTES E INSTRUÇÃO.

O contribuinte devidamente intimado para comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar as glosas do Imposto de Renda e não o fazendo, não possui o direito de deduzir de seu IR despesas permitidas pela legislação.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 2301-008.635, da 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 14 de janeiro de 2021).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

(Acórdão nº 2301-008.403, da 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 06 de novembro de 2020)

Entende-se, portanto, que cabe à recorrente o referido ônus probatório.

2. Das despesas médicas glosadas

Entende a recorrente que a documentação constante dos presentes autos é suficiente a comprovar a efetividade das despesas médicas que foram glosadas pela fiscalização. Isso porque teria se desincumbido de seu ônus probatório por meio dos recibos apresentados, além da declaração do Dr. Valmir de Souza e pelo Boletim de Inspeção Médica. Além disso, a fiscalização não teria demonstrado a inidoneidade dos citados elementos, não podendo se apoiar em supostas fraudes imputadas a outras profissionais para desqualificar as despesas alegadas. Por fim, assevera que não a sua conduta não se enquadra nas hipóteses legais de multa agravada.

No que se refere à dedutibilidade das despesas médicas, assim dispõe a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR vigente à época dos fatos –, também tratou da questão no art. 80:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

§ 1 O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2 Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos.

Importante notar que a recorrente afirmar ter sofrido de um Cisto Sinovial no punho da mão direita, o que a teria levado a ser atendida pelo Dr. Valmir de Souza e pela Dra. Patrícia Menezes. Indica como documento comprobatório o boletim médico acima citado que consta da fl. 84.

Entretanto, o documento apontado não traz qualquer informação acerca da condição alegada, limitando-se a contribuir se satisfaz as exigências previstas em Lei para ser submetida a perícia médica. Igualmente, não há no referido boletim qualquer indicação no

sentido de que eventual tratamento de fisioterapia seria realizado pela Dra. Patrícia Menezes, visto que não constam seu nome, CPF ou mesmo número da entidade de classe correspondente.

Sendo assim, tem-se que os recibos apresentados e a mera alegação de que os valores foram pagos em espécie não são suficientes para confirmar a efetividade das despesas.

Ainda, o recurso voluntário menciona que as sessões com o Dr. Valmir de Souza se deram também em razão do Cisto Sinovial, o que não foi indicado na declaração por ele firmada. A declaração em questão limita-se a indicar que a contribuinte compareceu ao consultório para sessões de psicoterapia nos meses de fevereiro a setembro do ano de 2000, pagando R\$ 5.120,00 em espécie. Não há qualquer especificação acerca do que efetivamente consistia o tratamento ou mesmo quando as parcelas foram pagas, isso sem falar na ausência de explicações sobre o nexo entre a condição alegada e a necessidade de realizar sessões de psicoterapia.

Nesse sentido, em que pese a juntada dos recibos emitidos por Valmir de Souza, além da declaração de fl. 83 e o boletim de fl. 84, tem-se como não comprovadas as despesas médicas alegadas, devendo ser mantidas as glosas efetuadas pelo Fiscal.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento formalizado por meio do Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0610100/005002/05.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle